

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Geral

Processo nº 202209000359132
Nome DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

DESPACHO

Trata-se de procedimento licitatório instrumentalizado pelo Edital de Licitação nº 14/2023 (evento 197), sob a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática, com a finalidade de atualização e reaparelhamento do parque computacional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme condições, especificações técnicas e exigências previamente estabelecidas.

Após os devidos trâmites, foi realizado o prélio licitatório, sendo declaradas vencedoras a empresa *Diagrama Tecnologia Ltda.* para os itens 5 e 24 e a empresa *LDC Tecnologia Ltda.* para o item 22.

Para o item 1, declarou-se vencedora a empresa *Dell Computadores do Brasil Ltda.*, todavia, após a interposição de recurso pela empresa *Positivo Tecnologia S.A.*, a autoridade competente deu-lhe provimento, sendo esta declarada a nova vencedora para o referido item.

Nota-se que após a declaração das referidas vencedoras, houve a interposição de recursos pelas empresas *Dell Computadores do Brasil Ltda.* em relação ao item 1 (evento 480), *Northware Comércio e Serviços Ltda.* em relação ao item 5 (evento 494); *VSP Solution Ltda.* em relação ao item 24 (evento 497); e *Vanguarda Informática Ltda.* em relação ao item 22 (evento 499), com contrarrazões apresentadas nos eventos 481, 494, 497 e 499.

Verifica-se, ainda, que em decorrência da análise realizada pela Pregoeira (eventos 483, 495, 498 e 500/501), e consoante manifestações da unidade técnica envolvida (eventos 483, 496, 498 e 501), os recursos interpostos pelas citadas empresas foram conhecidos, posto que tempestivos e, no mérito, foi-lhes negado provimento, tendo sido ratificada a decisão que declarou vencedora a empresa *Positivo Tecnologia S.A.* para o item 1, a empresa *Diagrama Tecnologia Ltda.* para os itens 5 e 24 e a empresa *LDC Tecnologia Ltda.* para o item 22.

Entrementes, no que atine ao item 1, a unidade técnica proferiu nova manifestação (evento 496), retificando os termos da informação prestada anteriormente, em relação a qual não houve novo pronunciamento da Pregoeira.

Na sequência, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral promoveu a análise individualizada dos recursos encaminhados à autoridade superior, com manifestação nos seguintes termos:

[...]

Isso posto, no que se refere aos recursos interpostos pelas empresas *Northware Comércio e Serviços Ltda.* - item 5 (evento 494), *VSP Solution Ltda.* - item 24 (evento 497) e *Vanguarda Informática Ltda.* - item 22 (evento 499), esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo seu conhecimento, dadas as circunstâncias consideradas pela Pregoeira e abordadas em sede preambular e, no mérito, por seu desprovimento.

Já no que pertine à peça recursal da empresa *Dell Computadores do Brasil* - item 1 (evento 480), em vista do teor da manifestação da unidade técnica, acrescida aos autos após o pronunciamento da Pregoeira, e que alterou substancialmente o embasamento técnico por ela utilizado, restou evidenciada a falha na especificação do objeto contido no Termo de Referência, razão pela qual manifesto-me pela anulação parcial do certame, tão somente em relação aos itens 1 e 20, este último correspondente à reserva de cota para ME e EPP.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Isso posto, diante das informações e documentos que instruem os autos, notadamente as manifestações acostadas aos eventos 483, 495, 498 e 501, acolho o parecer jurídico retro para:

a) conhecer dos recursos interpostos pelas empresas *Northware Comércio e Serviços Ltda.* - item 5 (evento 494), *VSP Solution Ltda.* - item 24

(evento 497) e *Vanguarda Informática Ltda.* - item 22 (evento 499), e, no mérito, negar-lhes provimento.

b) anular o procedimento licitatório em tela em relação aos itens 1 e 20, cujo objeto corresponde ao recurso interposto pela empresa *Dell Computadores do Brasil Ltda* (evento 480), diante da constatação de vício insanável no edital de licitação, com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93, artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e no poder de autotutela da Administração, bem como em obediência aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas

Publique-se.

Cientifique-se a Diretoria de Tecnologia da Informação acerca da anulação parcial da licitação em relação aos itens 1 e 20.

Após, sigam à Diretoria de Contratações para comunicação às empresas respectivas, bem como para prosseguimento do certame em relação aos itens 5, 22 e 24.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 702366753403 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202209000359132 (Evento nº 504)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 27/07/2023 às 19:34



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 712123156925 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202209000359132 (Evento nº 505)

KAREN KELLY GONCALVES DA SILVA

ASSESSOR(A) ADMINISTRATIVO(A)

SECRETARIA EXECUTIVA DA DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 28/07/2023 às 13:04





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Processo nº 202209000359132
Nome DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Assunto Aquisição de Produtos e Serviços

P A R E C E R

Trata-se de procedimento licitatório instrumentalizado pelo Edital de Licitação nº 14/2023 (evento 197), sob a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática, com a finalidade de atualização e reaparelhamento do parque computacional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme condições, especificações técnicas e exigências previamente estabelecidas.

Após os devidos trâmites, foi realizado o prélio licitatório, sendo declaradas vencedoras a empresa Diagrama Tecnologia Ltda. para os itens 5 e 24 e a empresa LDC Tecnologia Ltda. para o item 22.

Para o item 1, declarou-se vencedora a empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., todavia, após a interposição de recurso pela empresa Positivo Tecnologia S.A., a autoridade competente deu-lhe provimento, sendo esta declarada a nova vencedora para o referido item.

Nota-se que após a declaração das referidas vencedoras, houve a interposição de recursos pelas empresas Dell Computadores do Brasil Ltda. em relação ao item 1 (evento 480), Northware Comércio e Serviços Ltda. em relação ao item 5 (evento 494); VSP Solution Ltda. em relação ao item 24 (evento 497); e Vanguarda Informática Ltda. em relação ao item 22 (evento 499); com contrarrazões apresentadas nos eventos 481, 494, 497 e 499.

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62) 3216-5201



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Verifica-se ainda que, em decorrência da análise realizada pela Pregoeira (eventos 483, 495, 498 e 500/501), e consoante manifestações da unidade técnica envolvida (eventos 483, 495, 496, 498 e 501), os recursos interpostos pelas citadas empresas foram conhecidos, posto que tempestivos, todavia, negou-lhe provimento aos mesmos, ratificando a decisão que declarou vencedora a empresa Positivo Tecnologia S.A. para o item 1, a empresa Diagrama Tecnologia Ltda. para os itens 5 e 24 e a empresa LDC Tecnologia Ltda. para o item 22.

Entretantes, no que atine ao item 1, a unidade técnica proferiu nova manifestação (evento 496), retificando os termos da informação prestada anteriormente, em relação a qual não houve novo pronunciamento da Pregoeira.

Por fim, os autos foram submetidos à apreciação desta Diretoria-Geral para apreciação.

É o relato, segue manifestação.

Registre-se que o presente opinativo toma por base os elementos constantes dos autos em epígrafe, até a presente data, incumbindo a esta Assessoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos pela autoridade superior, tampouco analisar aspectos de natureza técnica, administrativa e/ou financeira.

Verifica-se, portanto, tratar-se de deliberação quanto ao julgamento do recurso interposto pelas empresas Dell Computadores do Brasil Ltda. em relação ao item 1 (evento 480), Northware Comércio e Serviços Ltda. em relação ao item 5 (evento 494), VSP Solution Ltda. em relação ao item 24 (evento 497) e Vanguarda Informática Ltda. em relação ao item 22 (evento 499).

Importante registrar que a Pregoeira, por meio do Despacho nº 412/2023/DC (evento 491), informou a existência de recurso interposto pela empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., pendente de análise, o qual será objeto de apreciação nesta oportunidade.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Relativamente aos recursos interpostos, constata-se que tanto a intenção de recorrer como as razões das empresas Dell Computadores do Brasil Ltda., Northware Comércio e Serviços Ltda., VSP Solution Ltda. e Vanguarda Informática Ltda. foram apresentadas dentro dos prazos fixados pelo item 14 do Edital nº 14/2023, de 10 (dez) minutos e 3 (três) dias corridos.

As contrarrazões apresentadas pelas empresas Positivo Tecnologia S.A. (evento 481), Diagrama Tecnologia Ltda. (eventos 494 e 497) e LDC Tecnologia Ltda. (evento 499) também são tempestivas.

Passo, então, ao mérito dos recursos apresentados, cuja análise ocorrerá de forma individualizada, de acordo com a empresa, o item e os argumentos utilizados:

A - Dell Computadores do Brasil Ltda. x Positivo Tecnologia S.A.

A empresa Dell Computadores do Brasil Ltda. interpôs recurso em face da decisão que acolheu o recurso lavrado pela empresa Positivo Tecnologia S.A. e a classificou vencedora do certame para o item 1, sob o argumento de que havia precluído para esta a oportunidade de comprovar o preenchimento dos requisitos técnicos exigidos no edital. Acrescenta que a empresa Positivo Tecnologia S.A. desenvolveu um produto exclusivo para atender este prélio, o qual não é oferecido ao mercado, em ofensa ao previsto no subitem 1.2.1. do edital. Ao fim, consigna que a fonte de alimentação dos desktops ofertados por aquele estabelecimento não condiz com o nível de eficiência exigido no instrumento convocatório.

De início, a recorrida argumenta que a análise da documentação visando demonstrar a compatibilidade do monitor com o sistema operacional se encontra preclusa, haja vista que, em decorrência das contrarrazões interpostas alhures pela empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., a Pregoeira e a área técnica já apreciaram a questão.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Não obstante, em homenagem ao princípio da eventualidade, relata que o edital não exige que a demonstração de compatibilidade seja realizada pelo Windows HCL, mas tão somente indica que os dispositivos, incluindo o monitor, sejam “[...] totalmente compatíveis com a versão 64 bits do sistema operacional Microsoft Windows 10 Professional”. Dessa forma, visando certificar uma condição preexistente, a própria Microsoft declara a eficácia da documentação probatória juntada anteriormente pela empresa Positivo Tecnologia S.A.

Consigna que o argumento da recorrente de que a recorrida desenvolveu um produto com a finalidade tão somente de atender às exigências editalícias também não deve prosperar, haja vista que, em suas alegações, a Dell Computadores do Brasil Ltda. faz menção a um link de versão desatualizada do manual do equipamento, todavia, o portfólio de produtos destinados a órgãos públicos encontra-se disponível na internet.

Quanto à fonte de alimentação do produto, a recorrida menciona que o instrumento convocatório é cristalino ao exigir a eficiência mínima apenas para desktops, o que não é o caso do equipamento fornecimento por esta, pois se trata de um minidesktop.

Por meio do Parecer Técnico nº 091/2023 – DSSTI, a unidade demandante, de início, consigna que o equipamento ofertado pela empresa Positivo Tecnologia S.A. atende, de fato, ao estabelecido no edital, conforme certificação apresentada, todavia, informa que a questão relativa à tempestividade da apresentação de tal documento deve ser avaliada pelo corpo jurídico deste Órgão.

Acerca da ferramenta gráfica manipulável utilizando teclado e mouse, salienta que o produto é condizente com as exigências previstas no edital.

No que pertine à eficiência mínima da fonte de alimentação, corrobora com os termos aduzidos pela recorrida, uma vez que o produto oferecido por esta trata-se de microcomputador do tipo minidesktop, com maior otimização de eficiência energética, ao tempo em que o termo de referência faz menção a tal requisito para os equipamentos do tipo desktop.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Instada, a Pregoeira afirma que o edital e seus anexos não preveem a comprovação de compatibilidade do equipamento por meio do Windows Hardware Compatibility List (WHCL), mas apenas que os dispositivos “[...] devem ser totalmente compatíveis com a versão 64 bits do sistema operacional Microsoft Windows 10 Professional”. Acrescenta que em nenhum momento a certificação HCL foi considerada requisito habilitatório, mas visa tão somente demonstrar “[...] uma condição preexistente do monitor ofertado, condição esta que já tinha sido comprovada tempestivamente nos termos exigidos em Edital, ratificada pela declaração da própria Microsoft, que, em carta anexa à peça recursal anterior, afirmou que são fabricantes dos equipamentos os responsáveis de atestar e declarar “Total/100% da compatibilidade de seus equipamentos/componentes/periféricos de fabricação própria”, sendo a certificação HCL um serviço complementar disponibilizado pela Microsoft”.

Desse modo, informa que a empresa recorrente agiu dentro dos limites exigidos no edital e, quanto aos aspectos técnicos, acata as conclusões esposadas pela Divisão de Suporte a Serviços de TI, uma vez que não detém expertise para se manifestar nessa seara. Assim, reafirma a decisão que declarou vencedora a empresa Positivo Tecnologia S.A.

Ulteriormente, a área técnica (evento 496) retificou os termos do Parecer Técnico nº 091/2023 – DSSTI, concluindo que o “[...] equipamento ofertado pela licitante Positivo Tecnologia S/A **NÃO ATENDE** as especificações técnicas no que se refere **ao quesito da eficiência energética** [...]”, uma vez que, “embora o Termo de Referência permita que as empresas interessadas ofereçam equipamentos desktops do tipo small form fator (SFF) ou minidesktop, com fontes de alimentação internas ou externas, foi estipulado que **o equipamento deve ter uma eficiência mínima de 90% com 50% de carga, sem margem de erro ou flexibilidade quanto a esse requisito**”. (Destques no original)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

No que atine às demais questões trazidas à baila pela citada unidade, entendo desnecessárias mencioná-las, haja vista que já foram relatadas em oportunidade pretérita.

Em relação à apresentação de amostras pela empresa *Positivo Tecnologia S/A*, conforme sugerido pela Divisão de Suporte de TI, pugno no sentido de que tal medida não se mostra viável no estágio em que o procedimento licitatório se encontra.

Face ao que fora registrado, notadamente da novel manifestação da indigitada área, dos aspectos técnicos suscitados pelas licitantes e que ensejaram a retificação sobre a análise anterior da unidade técnica, restou evidenciada verdadeira inconsistência no planejamento da licitação, em especial no que se refere aos requisitos técnicos exigidos para o objeto em questão e a correlata justificativa para a sua exigência, além da comprovação da compatibilidade entre os equipamentos e da correspondência dos modelos referenciais com as especificações indicadas.

Tais circunstâncias detectadas, como dito, comprometem o julgamento objetivo da proposta, ensejando, de consequência a invalidação do certame.

A esse respeito, é de curial sabença que o ato administrativo poderá ser revogado, quando inoportuno ou inconveniente, ou anulado, se contiver vício de ilegalidade. Nesse sentido, trago à baila o disposto no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, senão confira:

Art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação** de terceiros, **mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Sem destaques no original)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Consoante se constata, o dispositivo transcrito autoriza a autoridade competente a anular o processo licitatório eivado de vício de legalidade, por ofício ou provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Sobre o tema, Ronny Charles ensina que “*A anulação da licitação envolve a declaração de invalidade do ato administrativo produzido em desobediência à norma jurídica*”. (TORRES, Ronny Charles Lopes de Torres. Leis de licitações públicas comentadas – revista, ampl. E atualiz. 12. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 371)

Cuida-se, em verdade, de hipótese de exercício do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus próprios atos, porque deles não se originam direitos, nos termos do entendimento consolidado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no teor das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Também a Lei nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, em seu artigo 53, assim determina:

Art. 53 – A Administração **deve** anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Sem destaques no original)

Com base nisso, o Edital em questão assim previu:

27.1. A licitação de que trata o presente Edital poderá ser revogada ou anulada pela autoridade competente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93.

Frente ao que dispõe o normativo correlato, imperioso concluir que a invalidação do ato eivado de vício de legalidade é medida que se impõe, pois, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*a Administração Pública, que somente pode*

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62) 3216-5201



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

agir nos termos da lei, não pode conviver com atos ilegais”, porquanto incumbe-lhe, em última análise, a tutela do interesse público, em relação ao qual não há margem de deliberação por parte do gestor público (*in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. Ver. E atual, São Paulo, Malheiros, 2004*).

Assim, considerando que a condução do certame em testilha ocorreu sem que fosse possível, à Pregoeira, a aferição de forma objetiva dos requisitos técnicos necessários ao êxito da licitação, em virtude de equívocos no termo de referência que, de consequência, repercutiram no edital, entende-se prudente a anulação do certame licitatório.

Por derradeiro, cabe destacar o ensinamento de Ronny Charles a respeito da observância do contraditório e da ampla defesa nos casos de invalidação do procedimento licitatório, segundo quem “[...] *para anular o procedimento licitatório, não precisa respeitar o contraditório e a ampla defesa, exceto quando já ocorrida a adjudicação e homologação do certame [...]*”, o que não se verifica no presente caso (TORRES, Ronny Charles Lopes de Torres. *Leis de licitações públicas comentadas – revista, ampl. E atualiz. 10. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 688*).

Pelo exposto, tendo em conta a confirmação de vício insanável no certame licitatório, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e no poder de autotutela da Administração, bem como em obediência aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, esta Assessoria opina pela anulação parcial da licitação em relação ao item 1 e, considerando que as incongruências detectadas se referem às especificações técnicas do objeto, de consequência, alcançam, também, o item 20, correspondente à reserva de cota para ME e EPP.

B - Northware Comércio e Serviços Ltda. x Diagrama Tecnologia Ltda.

Em síntese, a recorrente alega que a proposta apresentada pela empresa Diagrama Tecnologia Ltda. não está em consonância com as exigências editalícias, notadamente pelo fato do objeto licitado referente ao item 5 (tela auxiliar portátil para



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

notebook) não possuir tecnologia anti reflexo, portanto, a configuração é inferior ao exigido no instrumento convocatório.

A recorrida informa que, após a realização de diligências pela Pregoeira, apresentou documentos aptos a comprovar que as especificações técnicas atendem ao previsto no edital.

A esse respeito, a unidade técnica demandante, por meio do Parecer Técnico nº 109/2023 – DSSTI (evento 15 do PROAD nº 202306000415945), assevera que foram realizadas diligências junto à empresa Diagrama Tecnologia Ltda. apenas para verificar o atendimento de requisito previsto no instrumento convocatório. Por fim, conclui que o produto ofertado pela recorrida atende a tecnologia exigida, o que pôde ser ratificado pela declaração oficial do fabricante Acer.

Em manifestação, a Pregoeira afirma que não lhe competia emitir qualquer juízo de valor em relação a aspectos eminentemente técnicos, razão pela qual, negou provimento ao recurso e ratificou a decisão que declarou vencedora a empresa Diagrama Tecnologia Ltda.

Desse modo, conclui-se pela manutenção da decisão que declarou a empresa em referência vencedora para o item 5.

C - VSP Solution Ltda. x Diagrama Tecnologia Ltda.

A recorrente sustenta que o produto ofertado pela recorrida não satisfaz o que fora solicitado no instrumento convocatório, alegando que a declaração encaminhada pela empresa autorizada a fabricar equipamentos Acer no Brasil não supre a ausência da tecnologia exigida. Ao final, menciona que empresa declarada vencedora para o item 24 (tela auxiliar portátil para notebook – cota reservada) não possui capacitação técnico-operacional para negociar o equipamento em testilha.

A recorrida assevera que as alegações da recorrente não merecem prosperar haja vista que comprovou, documentalmente, que o produto ofertado está condizente com os termos editalícios. Relata, ainda, que apresentou inúmeros atestados de

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62) 3216-5201



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

capacidade técnica, compatíveis com o objeto da licitação em epígrafe, os quais comprovam, de forma robusta, sua qualificação técnica.

A área técnica, mediante o Parecer Técnico nº 110/2023 – DSSTI, conclui que o produto ofertado pela empresa Diagrama Tecnologia Ltda. atende aos requisitos entabulados no instrumento convocatório, pelos seguintes motivos:

Em relação à tecnologia antirreflexiva, a Recorrida apresentou documentos comprovando o atendimento às especificações técnicas, incluindo uma Declaração oficial do fabricante Acer, demonstrando que o modelo ofertado possui a tecnologia exigida (PROAD 202305000414030, evento 17).

Acerca da declaração, conforme apresentado nas contrarrazões pela empresa DIAGRAMA TECNOLOGIA, comprovou-se que AGP é uma subsidiária da Acer no Brasil e atua em nome da empresa no país, garantindo sua autoridade para fornecer a Declaração e garantia dos produtos Acer.

Por fim, sobre a capacitação técnico-operacional, a Recorrida demonstrou que cumpriu rigorosamente todas as exigências do edital e apresentou documentos suficientes para comprovar o atendimento às especificações técnicas do monitor ofertado.

Ressaltamos ainda que, no intuito de esclarecer dúvidas em relação ao produto ofertado, foi solicitada a realização de diligência com a empresa Diagrama Tecnologia para comprovar algumas situações pontuadas pela área técnica. As mesmas foram respondidas de forma satisfatória, conforme manifestação no PROAD 202305000414030, evento 17, em que a DIAGRAMA apresentou datasheet e declaração técnica do fabricante atestando as características do produto.

Diante do exposto, a Pregoeira, no tocante aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, manifesta-se no sentido de que restou “[...] comprovado o fornecimento de equipamentos semelhantes ao exigido, ao se demonstrar o fornecimento de produtos do gênero “equipamentos de informática”, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, razão pela qual manifesto-me pela manutenção do *decisum*.

D - Vanguarda Informática Ltda. x LDC Tecnologia Ltda.

A recorrente destaca que a empresa LDC Tecnologia Ltda. deixou de apresentar o número mínimo de atestado de capacidade técnica quando da apresentação de sua proposta e documentos de habilitação, e que, na fase de diligências, a Pregoeira,

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62) 3216-5201



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

de forma errônea, abriu a oportunidade para tal mister. A esse respeito, defende a tese de que “[...] a ausência de informações e documentos que deviam constar originalmente na proposta traduz-se em vício insanável por vias de diligência, pois se trata de vício essencial, posto que relacionado à substância da proposta e habilitação [...]”.

Não bastasse isso, consigna que predita empresa não apresentou o código/partnumber da extensão da garantia; o preposto da empresa; a URL (via website) do fabricante para validar e verificar a garantia do equipamento através da inserção de seu modelo e número de série; o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício; a certidão de prova de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás; e as declarações pertinentes aos Anexos II (modelo de termo de compromisso e sigilo) e III (termo de ciência) do edital.

A recorrida, em síntese, registra que todos os documentos solicitados foram devidamente inseridos no sistema, comprovando, assim, a regularidade para fins de habilitação.

A unidade competente, por meio do Parecer Técnico nº 113/2023 – DSSTI constante do PROAD nº 202306000415945, destaca, em relação à ausência de código/partnumber da extensão de garantia, que este deve ser informado apenas se exigido nas especificações técnicas, que não é o caso dos presentes autos. Quanto à designação do preposto da empresa, menciona que essa indicação poderá ocorrer até a fase de execução do contrato. E, no que permeia à ausência da URL (via website), relata que a proposta do licitante e a declaração do fabricante (eventos 281) “[...] são claras e suficientes para comprovar o atendimento ao prazo de garantia oferecido de 60 (sessenta) meses [...]”.

Por fim, a Pregoeira ressalta que não lhe cabe adentrar nas questões técnicas, haja vista que a unidade demandante detém expertise para tal mister, razão pela qual acata as conclusões da Divisão de Suporte a Serviços de TI.

No que permeia à insuficiência de atestados de capacidade técnica, citado pela recorrente, a responsável pela condução do certame consigna que “[...] por meio do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Parecer Técnico nº 010/2023-DSSTI (evento 309 PROAD nº 202209000359132), a unidade técnica demandante, em interpretação extensiva do requisito exigido para os itens 01 e 03 (para os quais se fez previsão de que os atestados de capacidade técnica deveriam contemplar a quantidade de pelo menos 50% do quantitativo a ser licitado), por ser o item 22, cota reservada do item 03, requereu a comprovação do mesmo quantitativo de 50%, sugerindo a complementação dos atestados de capacitação técnica operacional já apresentados pela licitante”. Nesse sentido, assevera que já houve a apresentação da documentação solicitada.

Informa que, após a realização de diligência, houve a complementação do balanço patrimonial, que visa apenas atestar uma condição pré-existente.

Quanto à apresentação da certidão tendente a comprovar a regularidade da empresa para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás, ressalta que essa certidão é “[...] de domínio público, sendo já pacificado, inclusive, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos”.

Ao final, afirma que as diligências realizadas possuem amparo na jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União, que admite a juntada de documentos pré existentes à abertura do certame, com o fito de resguardar o interesse público.

Ante o exposto, a Pregoeira conhece do recurso por ser tempestivo e nega-lhe provimento, reafirmando a decisão que declarou a empresa LDC Tecnologia Ltda. vencedora para o item 22.

Isso posto, no que tange aos quesitos de ordem técnica, acolho as justificativas apresentadas pela unidade especializada e corroboro o posicionamento da Pregoeira.

No que diz respeito ao momento de designação de preposto, o artigo 68 da Lei nº 8.666/1993 expressa que “o contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato”.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Portanto, considerando que tal profissional deve atuar durante a execução da avença, infere-se que este pode ser indicado até o início da prestação dos serviços.

Sobre as declarações constantes do Anexos II (modelo de termo de compromisso e sigilo) e III (termo de ciência) do edital, em relação as quais a recorrente afirma que a recorrida não encaminhou a este órgão promotor da licitação, entendo, em atenção ao princípio do formalismo moderado, que a sua não apresentação não é motivo suficiente para desclassificar a licitante, haja vista que não são dotadas de conteúdos que possam influenciar o resultado do prélio.

Acerca da realização de diligências saneadoras visando complementar a documentação faltante, é importante ressaltar que o Órgão de Controle Externo Federal, pautado nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, tem lavrado vários acórdãos admitindo que as licitantes apresentem documentos visando atestar condição pré existente ao início da abertura da sessão pública do certame.

A título de ilustração, trago à baila, inicialmente, o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Av. Assis Chateaubriand, 195, St. Oeste, Goiânia Goiás – CEP 74280-900 – Telefone (62) 3216-5201



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

A esse respeito, Marçal Justen Filho, estribado nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, apresenta o seguinte raciocínio:

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. **Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.** O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684) (Grifei)

Assim, com base no entendimento jurisprudencial pátrio, perfilho do mesmo posicionamento lavrado pela Pregoeira, uma vez que a documentação apresentada pela licitante visa apenas atestar uma condição já constituída.

Desse modo, é possível concluir que o certame em referência se efetivou em consonância com as normas e princípios que regem as licitações públicas, com primazia aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência e, ainda, no resguardo ao interesse público e na busca da contratação mais vantajosa à Administração Pública.

Isso posto, no que se refere aos recursos interpostos pelas empresas Northware Comércio e Serviços Ltda. - item 5 (evento 494), VSP Solution Ltda. - item 24 (evento 497) e Vanguarda Informática Ltda. - item 22 (evento 499), esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo seu conhecimento, dadas as circunstâncias consideradas pela Pregoeira e abordadas em sede preambular e, no mérito, por seu desprovimento.

Já no que pertine à peça recursal da empresa Dell Computadores do Brasil - item 1 (evento 480), em vista do teor da manifestação da unidade técnica, acrescida aos autos após o pronunciamento da Pregoeira, e que alterou substancialmente o embasamento técnico por ela utilizado, restou evidenciada a falha na especificação do objeto contido no Termo de Referência, razão pela qual manifesto-me pela anulação



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

parcial do certame, tão somente em relação aos itens 1 e 20, este último correspondente à reserva de cota para ME e EPP.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Gustavo Henrique Gomes
Assessor Jurídico

De acordo:

Leandra Vilela Rodrigues Chaves
Coordenadora do Assessoramento a Diretoria-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 711687702751 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202209000359132 (Evento nº 503)

GUSTAVO HENRIQUE GOMES

ASSESSOR JURÍDICO II

ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 27/07/2023 às 16:45

LEANDRA VILELA RODRIGUES CHAVES

COORDENADOR(A) DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

COORDENAÇÃO DO ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 27/07/2023 às 16:59

